JOAQUIM BEATO CAETANO
Assinado de forma digital por JOAQUIM BEATO CAETANO
Dados: 2026.11.04 15:07:45 Z

Processo de Concurso

"AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DOS SEGUROS - 2027"

CADERNO DE ENCARGOS

Concurso Público

Praça 25 de Abril, 2500-110 Caldas da Rainha Tel.: 262 839 700 – 262 240 002 Fax: 262 839 728 Pessoa Coletiva nº 680001069
email: secretaria@smas-caldas-rainha.pt www.smas-caldas-rainha.pt

Índice

SECÇÃO I – CLÁUSULAS JURÍDICAS 3
Cláusula 1.ª - Objeto 3
Cláusula 2.ª - Contrato 3
Cláusula 3.ª – Duração do contrato 4
Cláusula 4.ª – Obrigações principais do prestador de serviços 4
Cláusula 5.ª – Contratos de trabalho dos colaboradores afetos ao serviço 4
Cláusula 6.ª – Fatura eletrónica 4
Cláusula 7.ª – Objeto do dever de sigilo 5
Cláusula 8.ª – Proteção de dados 5
Cláusula 9.ª – Preço contratual 5
Cláusula 10.ª – Preço base 6
Cláusula 11.ª – Condições de pagamento 6
Cláusula 12.ª – Garantia de cumprimento contratual 6
Cláusula 13.ª - Seguros 6
Cláusula 14.ª – Penalidades contratuais 7
Cláusula 15.º - Não cumprimento de condições de execução do contrato 7
Cláusula 16.ª – Incumprimento das condições de execução do contrato 7
Cláusula 17.ª – Supervisão e controlo 8
Cláusula 18.ª – Funções do gestor do contrato 8
Cláusula 19.ª – Cessão da posição contratual 9
Cláusula 20.ª – Cessão da posição contratual por incumprimento do cocontratante 9
Cláusula 21.ª - Subcontratação 10
Cláusula 22.ª – Resolução por parte do contraente público 11
Cláusula 23.ª – Resolução por parte do cocontratante 11
Cláusula 24.ª – Extinção do contrato 11
Cláusula 25.ª – Comunicações e notificações 12
Cláusula 26.ª – Contagem dos prazos 12
Cláusula 27.ª – Legislação aplicável 12
SECÇÃO II – CLÁUSULAS TÉCNICAS E FUNCIONAIS 13
Cláusula 28ª - Serviços a prestar 13
Cláusula 29ª – Requisitos da prestação dos serviços 13
Cláusula 30ª – Atividade do segurado 14
Cláusula 31ª – Mediação de seguros 14
Cláusula 26.ª – Programa de seguros 14

SECÇÃO I – CLÁUSULAS JURÍDICAS

Cláusula 1.ª - Objeto

1. O presente procedimento de concurso público, nos termos do preceituado na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º, todos do Código dos Contratos Públicos (doravante CCP), tem por objeto a "Aquisição de Serviços na Área dos Seguros – 2027", cujas especificidades e caraterísticas técnicas se encontram melhor definidas no caderno de encargos.
2. Os serviços objeto do presente concurso são classificados com o código 66510000-8 de acordo com a nomenclatura de referência dada pelo vocabulário comum dos contratos públicos (CPV), correspondente à descrição de Serviços de Seguros.
3. Trata-se de um procedimento de serviços, aplicando-se o tratamento previsto nos artigos 450.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos (CCP), na sua atual redação.

Cláusula 2.ª - Contrato

1. O contrato, quando aplicável, é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar ou órgão delegado;
 b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 c) O presente Caderno de Encargos e anexos;
 d) A proposta adjudicada;
 e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.
5. A outorga do contrato deve ter lugar no prazo de 30 dias contados da data da aceitação da minuta, ou da decisão sobre a reclamação, mas nunca antes de:

a) Decorridos 10 dias contados da data da notificação da decisão de adjudicação a todos os concorrentes;

b) Apresentados todos os documentos de habilitação exigidos;

c) Comprovada a prestação da caução, quando esta for devida, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 90.º;

d) Confirmados os compromissos no mesmo prazo dado para entrega dos documentos de habilitação, se for o caso, de haver compromissos assumidos por terceiras entidades relativos a atributos ou a termos ou condições da proposta adjudicada.

Cláusula 3.ª – Duração do contrato

O presente contrato mantém-se em vigor durante **1 (um)** ano, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 4.ª – Obrigações principais do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorre para o prestador de serviços a obrigação principal de cumprir com zelo o serviço contratado.
2. A título acessório, o cocontratante fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 5.ª – Contratos de trabalho dos colaboradores afetos ao serviço

1. Quando o serviço tenha duração superior a um ano os trabalhadores afetos ao serviço devem prestar a sua atividade em regime de contrato de trabalho sem termo.
2. Quando o serviço tenha duração inferior ou igual a um ano, os trabalhadores afetos ao mesmo podem prestar a sua atividade em regime de contrato de trabalho a termo, desde que por período de tempo não inferior ao prazo da execução do serviço.
3. O disposto no n.º 1 não se aplica aos trabalhadores com contrato a termo de substituição celebrado nas situações previstas nas alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo 140.º do Código do Trabalho.

1. O disposto nos n.ºs 1 e 2 não se aplica a trabalhadores que executem tarefas ocasionais ou serviços específicos e não duradouros, ou serviços que pela sua própria natureza sejam habitualmente realizados por profissionais liberais. Em caso de discordância por parte do Contraente Público quanto aos valores ou quantidades indicadas nas faturas, deve este comunicar ao Prestador de Serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando aquele obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à retificação da fatura.

Cláusula 6.ª – Fatura eletrónica

1. O cocontratante fica obrigado à emissão de faturas eletrónicas no âmbito da execução do presente contrato público, nos termos do artigo 299.º-B do Código dos Contratos Públicos, na sua atual redação.
2. O regime aplicável à faturação eletrónica nos contratos públicos encontra-se definido no Decreto-Lei n.º 123/2018, de 28 de dezembro, na sua atual redação, que estabelece o respetivo modelo de governação.
3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, o cocontratante deve assegurar a adoção dos meios técnicos e organizativos necessários à implementação da faturação eletrónica no âmbito do presente contrato.

4. Sem prejuízo do carácter obrigatório da faturação eletrónica, a exigibilidade dessa obrigação encontra-se prorrogada até 31 de dezembro de 2026 relativamente às micro, pequenas e médias empresas, tal como definidas na Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de maio de 2003, nos termos do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, na redação introduzida pelo n.º 2 do artigo 260.º da Lei do Orçamento do Estado para 2026.

Cláusula 7.ª – Objeto do dever de sigilo

1. O cocontratante deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Contraente Público, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 8.ª – Proteção de dados

1. O artigo 6.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados indica as situações em que o tratamento de dados é lícito, designadamente quando *"o tratamento for necessário para a execução de um contrato no qual o titular dos dados é parte, ou para diligências pré – contratuais a pedido do titular de dados"*, e *"o tratamento for necessário para o cumprimento de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito"*.
2. Sempre que sejam remetidos dados pessoais, nomeadamente em relação à equipa de trabalho proposta, os mesmos devam ser acompanhados de declaração de consentimento para o tratamento dos dados para esta finalidade, por parte dos seus titulares.
3. Nos termos da Portaria n.º 318-B/2023, de 25 de outubro, a publicitação do contrato, é feita no portal BASE, incluindo anexos e aditamentos, com exceção das informações que se relacionem com segredos de natureza comercial, industrial ou outra e das informações respeitantes a dados pessoais.

Cláusula 9.ª – Preço contratual

1. Pelo objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o Contraente Público deve pagar ao cocontratante o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao Contraente Público, incluindo as despesas de alojamento e alimentação dos seus meios humanos, bem como todas as despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção dos seus meios materiais.
3. Não haverá lugar a revisão de preços em relação às componentes de serviço que integram a estrutura de custo.

Cláusula 10.ª – Preço base

Não aplicável no presente procedimento.

Cláusula 11.ª – Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo Contraente Público nos termos da cláusula anterior devem ser pagas no prazo de 60 dias após a receção pelo Contraente Público das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas, após o vencimento das obrigações respetivas e devem fazer sempre referência ao n.º de compromisso, processo e requisição externa.
2. Para o efeito do número anterior, considera-se vencida a obrigação com a execução do(s) serviço(s) objeto do contrato.
3. Em caso de discordância, por parte do Contraente Público, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao fornecedor, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o fornecedor obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária.

Cláusula 12.ª – Garantia de cumprimento contratual

1. Não é exigida a prestação de caução.
2. Os Serviços Municipalizados podem proceder à retenção de 10% do valor do pagamento a efetuar, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo cocontratante das obrigações contratuais ou legais ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.

Cláusula 13.ª - Seguros

1. É da responsabilidade do cocontratante a cobertura, através de contratos de seguro da atividade que exerce.
2. O Contraente Público pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro e comprovativos do último pagamento, devendo o cocontratante fornecê-la no prazo 1 dia útil.

Cláusula 14.ª – Penalidades contratuais

1. No caso de incumprimento de obrigações emergentes do contrato, podem os Serviços Municipalizados deduzir no preço a pagar ao adjudicatário, o valor de eventuais sanções, de acordo com o seguinte, independentemente do direito de rescisão do contrato:
 a) Em caso de incumprimento da apresentação dos relatórios de sinistralidade, será aplicada uma sanção pecuniária de €100,00 (cem euros) por cada relatório em falta e dia de atraso;
 b) Em caso de incumprimento no serviço de gestão de sinistros, haverá lugar à aplicação de uma sanção de €100,00 (cem euros), por cada dia de atraso, quando não cumpridos os prazos definidos no Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, na sua redação em vigor, conforme número de dias de reparação estipulados no relatório de peritagem.
2. A competência para decidir a aplicação da penalidade referida no número anterior é do órgão competente da entidade contratante.

Cláusula 15.º - Não cumprimento de condições de execução do contrato

1. O cocontratante apenas pode deixar de cumprir, total ou parcialmente, as obrigações decorrentes do contrato por motivo de força maior, devidamente comprovado e comunicado ao Contraente Público, sem demora injustificada.
2. Não são considerados casos de força maior os eventos ou circunstâncias que se enquadrem no risco próprio da execução contratual, incluindo as alterações da estrutura de custos, aumentos de preços de matérias-primas, mão de obra, energia, transporte ou outros fatores económicos suscetíveis de influenciar os custos de execução do contrato.

Cláusula 16.ª – Incumprimento das condições de execução do contrato

1. O cocontratante não tem direito a qualquer pagamento relativamente às prestações ou condições de execução contratual que não sejam efetivamente realizadas ou cumpridas.
2. Sempre que o cocontratante deixe de cumprir, total ou parcialmente, qualquer obrigação contratual por facto que lhe seja imputável, fica obrigado a indemnizar o Contraente Público pelos danos daí resultantes, sem prejuízo da aplicação de outras sanções contratualmente previstas ou legalmente admissíveis-
3. Em caso de incumprimento imputável ao cocontratante, é aplicada uma cláusula penal correspondente aos valores indicados na Clausula 14ª., sem prejuízo da indemnização do dano excedente, quando este exista e seja legalmente exigível.
1. As quantias devidas pelo cocontratante a título de indemnização, penalidades contratuais ou quaisquer outros créditos emergentes do contrato podem ser compensadas ou deduzidas nos pagamentos que sejam devidos pelo Contraente Público, sem prejuízo do recurso aos demais meios legais de ressarcimento.

Cláusula 17.ª – Supervisão e controlo

1. O gestor do contrato, conforme exigido no artigo 290.º-A do CCP, com a função de acompanhar permanentemente a execução do contrato, será comunicado ao cocontratante aquando da notificação da adjudicação.
2. O gestor do contrato está obrigado a atuar de forma imparcial, sendo-lhe aplicável o disposto nos artigos 69.º a 76.º do Código do Procedimento Administrativo, na sua atual redação e não pode encontrar-se em situação de conflito de interesses tal como identificada no n.º 4 do artigo 1.º-A do CCP.
3. O cocontratante deverá nomear um técnico que o represente em tudo o que concerne ao contrato, o qual servirá de interlocutor entre a entidade adjudicante e o cocontratante para a resolução e/ou conhecimento de quaisquer assuntos inerentes ao objeto do contrato.
4. Para efeitos do cumprimento do exercício das funções de gestão do contrato o cocontratante deverá disponibilizar os contactos telefónicos e de endereço eletrónico do representante por si nomeado.
5. O cocontratante está sujeito à supervisão da execução do contrato, a qual será assegurada pelo gestor de contrato.
6. Caso se verifiquem situações anómalas com base nos relatórios emitidos pelo gestor de contrato, será o cocontratante notificado para regularização imediata das mesmas.

Cláusula 18.ª – Funções do gestor do contrato

1. O gestor do contrato deve:

a) Acompanhar permanentemente a execução do contrato assegurando a verificação da execução em conformidade com o contratualizado tendo em consideração as cláusulas fixadas no contrato, conjugadas com o caderno de encargos e a proposta do cocontratante e demais condições legais no âmbito do objeto do contrato;
b) Acompanhar a execução do contrato com a frequência adequada ao integral desempenho das suas funções e caso detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, deve comunicá-los de imediato ao órgão competente, propondo em relatório fundamentado as medidas corretivas que, em cada caso, se revelem adequadas;
c) Participar ao órgão competente, bem como, quando a lei o preveja, situações que comprometam a segurança, a qualidade, o preço contratado, assim como o cumprimento do prazo previsto; e
d) Desempenhar as demais funções e poderes delegados de notificação ao cocontratante no âmbito da execução do contrato, exceto em matéria de modificação e cessação do contrato, as quais terão de ser aprovadas pelo órgão competente para autorizar a despesa.

2. Quando se trate de contratos com especiais características de complexidade técnica ou financeira ou de duração superior a três anos, e sem prejuízo das funções definidas no ponto anterior, o gestor deve:

a) Recorrer a técnicos em número e qualificações suficientes de forma a que a gestão do contrato abranja todas as áreas contratualizadas; e
b) Elaborar indicadores de execução quantitativos e qualitativos adequados a cada tipo de contrato, que permitam, entre outros aspetos, medir os níveis de desempenho do cocontratante, a execução financeira, técnica e material do contrato.

Cláusula 19.ª – Cessão da posição contratual

1. A substituição do cocontratante originário por um novo cocontratante pode ser autorizada pelo contraente público nas seguintes situações:

a) É admitida a cessão da posição contratual do cocontratante, nos termos legalmente previstos, desde que previamente autorizada, por escrito, pelo Contraente Público.
b) A cessão apenas pode ocorrer quando o cessionário demonstre possuir capacidade técnica, económica e financeira adequada à execução do contrato e não se encontre em nenhuma das situações de impedimento previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.
c) A autorização da cessão depende da verificação de que esta não implica alteração substancial das condições da contratação inicialmente estabelecidas nem constitui uma forma de contornar as regras de concorrência aplicáveis ao procedimento pré-contratual.
d) O pedido de autorização deve ser instruído com todos os elementos necessários à apreciação da capacidade e idoneidade do cessionário, bem como com a minuta do acordo de cessão.
e) A cessão da posição contratual produz efeitos apenas após a respetiva autorização pelo Contraente Público, mantendo-se o cocontratante originário integralmente responsável pelas obrigações contratuais até à data da produção desses efeitos.
f) A cessão efetuada sem a prévia autorização prevista na presente cláusula é ineficaz perante o Contraente Público, constituindo fundamento para a adoção das medidas legal e contratualmente admissíveis.
g) Contraente Público reserva-se o direito de recusar a cessão sempre que esta seja suscetível de afetar as garantias de boa execução do contrato ou o cumprimento das condições que estiveram na base da adjudicação;
h) Quando haja transmissão universal ou parcial da posição do cocontratante, na sequência de reestruturação societária, nomeadamente, oferta pública de aquisição, aquisição ou fusão ou de insolvência;
i) Quando o próprio contraente público assume as obrigações do cocontratante para com os subcontratados;
j) No quadro da aplicação da alínea b) do n.º 3 do artigo 322.º do CCP.

2. A autorização da cessão da posição contratual depende:

a) Da prévia apresentação dos documentos de habilitação relativos ao potencial cessionário que sejam exigidos ao cedente na fase de formação do contrato em causa;
b) Do preenchimento, por parte do potencial cessionário, dos requisitos de habilitação e dos requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira exigidos ao cedente para efeitos de qualificação, quando esta tenha tido lugar na fase de formação do contrato em causa.

Cláusula 20.ª – Cessão da posição contratual por incumprimento do cocontratante

1. Em caso de incumprimento, pelo cocontratante, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, o cocontratante cede a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré -contratual na sequência do qual foi celebrado o presente contrato, que venha a ser indicado pelo contraente público, pela ordem sequencial no referido procedimento.

2. Para o efeito previsto na parte final do número anterior, o contraente público interpela, gradual e sequencialmente, os concorrentes que participaram no procedimento pré-contratual original, de acordo com a respetiva classificação final, a fim de concluir a cessão da posição contratual.
3. A execução do contrato ocorre nas mesmas condições já propostas pelo cedente no procedimento pré -contratual original.
4. A cessão da posição contratual opera por mero efeito de ato do contraente público, sendo eficaz a partir da data por este indicada.
5. Os direitos e obrigações do cocontratante, desde que constituídos em data anterior à da notificação do ato referido no número anterior, transmitem -se automaticamente para o cessionário na data de produção de efeitos daquele ato, sem que este a tal se possa opor.
6. As obrigações assumidas pelo cocontratante depois da notificação referida no n.º 4 apenas vinculam a entidade cessionária quando este assim o declare, após a cessão.
7. Quando há lugar a caução e a garantias prestadas pelo cocontratante inicial, estas são objeto de redução na proporção do valor das prestações efetivamente executadas e são liberadas seis meses após a data da cessão, ou, no caso de existirem obrigações de garantia, após o final dos respetivos prazos, mediante comunicação dirigida pelo contraente público aos respetivos depositários ou emitentes.
8. A posição contratual do cocontratante nos subcontratos por si celebrados transmite -se automaticamente para a entidade cessionária, salvo em caso de recusa por parte desta.

Cláusula 21.ª - Subcontratação

1. A subcontratação pode ser autorizada no contrato ou no decurso da execução do contrato.
2. Por razões relativas ao respetivo objeto, o contrato pode exigir que determinadas prestações contratuais ????? críticas sejam executadas diretamente pelo cocontratante.
3. A estipulação contratual referida no n.º 1 deve ser adequada e limitada ao necessário e não pode ter por efeito restringir, limitar ou falsear a concorrência garantida pelo disposto no presente Código relativamente à formação do contrato.
4. A autorização da subcontratação depende sempre:
 a) Da prévia apresentação dos documentos de habilitação relativos ao potencial subcontratado que sejam exigidos ao subcontratante na fase de formação do contrato em causa;
 b) Do preenchimento, por parte do potencial subcontratado, de requisitos mínimos de capacidade técnica ou de capacidade financeira, quando o contrato subordinar expressamente a subcontratação à avaliação dessas capacidades ou de uma delas, ou do preenchimento, por parte do potencial subcontratado, dos requisitos mínimos de capacidade técnica relativos às prestações a subcontratar, sempre que o cocontratante recorra à capacidade de potenciais subcontratados, para efeitos de qualificação na fase de formação do contrato.

5. A autorização estabelecida no contrato não dispensa a observância, no momento da subcontratação, dos limites e requisitos previstos no número anterior.
6. O cocontratante deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com todos os documentos comprovativos da verificação dos requisitos a que se refere o n.º 4.
7. O contraente público deve pronunciar-se sobre a proposta do cocontratante no prazo de 30 dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída.
8. Se o contraente público não efetuar nenhuma comunicação ao cocontratante dentro do prazo previsto no número anterior, considera-se que a proposta deste foi atendida.

Cláusula 22.ª – Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o Contraente Público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o cocontratante violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao cocontratante e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo Contraente Público.

Cláusula 23.ª – Resolução por parte do cocontratante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de seis meses ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros
2. O direito de resolução é exercido por via judicial.
3. Nos casos previstos no n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao Contraente Público, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo fornecedor, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 24.ª – Extinção do contrato

O direito de extinguir o contrato poderá ser exercido pela entidade adjudicante e pela entidade adjudicatária, nos termos previstos na Parte III do CCP.

Cláusula 25.ª – Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser escritas e redigidas em português, conforme previsto no Código dos Contratos Públicos, através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, ou por via postal, por meio de carta registada ou de carta registada com aviso de receção.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 26.ª – Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 27.ª – Legislação aplicável

1. A tudo o que não esteja especialmente previsto aplica-se o regime previsto no Código dos Contratos Públicos na sua atual redação e demais, legislação aplicável.
2. Em respeito pelo n.º 2 do artigo 1.º A do CCP, o adjudicatário compromete-se a executar o contrato em respeito pelas normas aplicáveis em vigor em matéria social, laboral, ambiental, de igualdade de género e de prevenção e combate à corrupção, decorrentes do direito internacional, europeu, nacional ou regional.
3. As normas constantes do CCP relativas às fases de formação e de execução do contrato prevalecem sobre quaisquer disposições das peças do procedimento com elas desconformes.

SECÇÃO II – CLÁUSULAS TÉCNICAS E FUNCIONAIS

Cláusula 28ª - Serviços a prestar

1. O contrato a celebrar reporta-se a todos os seguros dos Serviços Municipalizados das Caldas da Rainha, a saber:
 - Lote 1 - Seguro de Frota Automóvel;
 - Lote 2 - Seguro de Acidentes de Trabalho;
 - Lote 3 - Seguro de Responsabilidade Civil;
 - Lote 4 - Seguro de Multirriscos.
2. O objeto do contrato a celebrar visa a transferência de risco em direto para as seguradoras através da contratação de apólices de seguro.

Cláusula 29ª – Requisitos da prestação dos serviços

1. As propostas de cobertura de riscos visam prevenir efeitos emergentes da atividade desenvolvida pela entidade, e a ela imputável, em matéria de danos corporais e/ou materiais que se venham a manifestar sobre os seus patrimónios, os seus profissionais, munícipes e população em geral.
2. O adjudicatário deve prestar de forma clara, por escrito, todos os esclarecimentos exigíveis das condições de cada contrato.
3. O tomador do seguro deve ser avisado, por escrito, do montante a pagar, assim como da forma de pagamento, com uma antecedência mínima de 60 dias, em relação à data em que se vence o prémio ou fração deste.
4. Durante a vigência do contrato apenas se aceitará a atualização dos prémios, em caso de modificação dos capitais seguros, de acordo com a reavaliação dos bens seguros, alteração nos mapas de pessoal ou dos limites legalmente estabelecidos.
5. Não poderá verificar-se qualquer exclusão ou alteração das coberturas das apólices adjudicadas pela entidade adjudicante.
6. Sempre que ocorrer o abate ou a cedência de viaturas, a entidade adjudicante tem direito ao estorno do prémio por cessação antecipada.
7. Na situação mencionada no ponto anterior, a entidade adjudicante terá de comunicar por escrito, ao adjudicatário, com uma antecedência mínima de 8 dias, deixando de ser da sua responsabilidade o seguro dos respetivos veículos.
8. As seguradoras deverão disponibilizar, na sua estrutura, um gestor de conta responsável pela gestão das apólices dos Serviços Municipalizados, que trabalhará com a Sociedade de Mediação nomeada pela entidade adjudicante.
9. Todas as apólices e atas adicionais serão emitidas num máximo de trinta dias a contar da data em que produzem efeitos.
10. Serão emitidos relatórios de sinistralidade, por apólice de seguro, com uma periodicidade semestral. Tais relatórios serão entregues aos Serviços Municipalizados das Caldas da Rainha até 15 dias após o termo do período a que se referem.
11. Todos os relatórios, registos, comunicações, atas e demais documentos elaborados pelo adjudicatário devem ser integralmente redigidos em português.

12. A eventual transferência dos seguros para outra companhia que não aquela que atualmente detenha a adjudicação, transportará todos os bónus e agravamentos que onerem cada seguro, como se transferência não houvesse.
13. Todos os funcionários têm categoria para conduzir e serem transportados por veículos dos Serviços Municipalizados, pelo que os seguros devem abranger todos os funcionários.

Cláusula 30ª – Atividade do segurado

1. Sistema de distribuição e fornecimento de águas de abastecimento e respetivo tratamento, recolha de águas residuais domésticas e ou pluviais, tratamento de esgotos, recolha, transporte e tratamento de lamas, recolha dos resíduos sólidos urbanos, atividades a desenvolver no concelho de Caldas da Rainha.
2. Código Estático de atividade (CEA): 36001 "Serviços Municipalizados".

Cláusula 31ª – Mediação de seguros

1. A entidade adjudicatária poderá escolher um mediador de seguros para a gestão do respetivo contrato, que na qualidade de entidade especializada na técnica seguradora, colaborando em todas as matérias relacionadas com a gestão das apólices, sinistros, análise de riscos (deverá ter nos seus quadros um técnico analista de riscos oficialmente habilitado) e cobrança dos prémios, nos termos do estabelecido na Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro, sendo remunerado pela Seguradora nos termos do referido diploma legal.
2. A aceitação do respetivo mediador será efetuada através de documento escrito pelo adjudicatário e validado pela entidade adjudicante.

Cláusula 26.ª – Programa de seguros

LOTE 1 - SEGURO DE FROTA AUTOMÓVEL

1.1 - TOMADOR DO SEGURO
O segurador emitirá uma apólice de seguro, para os Serviços Municipalizados.

1.2 - OBJETO DO SEGURO
Todo e qualquer veículo incluído na frota automóvel dos Serviços Municipalizados.

1.3 - ÂMBITO DO SEGURO
1.3.1 - Pretende-se um seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, previsto na legislação em vigor, para todo e qualquer veículo dos Serviços Municipalizados, independentemente do regime de propriedade, com base num prémio total anual por veículo e durante todo o período de vigência do contrato de seguro.
1.3.2 - A frota automóvel dos Serviços Municipalizados é composta pelos veículos propriedade da mesma, bem como viaturas eventualmente cedidas por protocolo a estes, cuja responsabilidade pelo seguro lhe tenha sido transmitida, conforme listagem em anexo.
1.3.3 - O seguro obriga a reparação dos danos corporais ou materiais causados a terceiros, em que a morte integra o conceito de dano corporal.
1.3.4 - Quando o acidente for simultaneamente de viação e de trabalho, aplicar-se-ão as disposições do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, tendo em atenção as constantes da legislação especial de acidentes de trabalho.
1.3.5 - O disposto no parágrafo anterior é aplicável, com as devidas adaptações, quando o acidente possa qualificar-se como acidente em serviço, nos termos do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro.
1.3.6 - A frota automóvel dos Serviços Municipalizados é igualmente composta por máquinas de casco propriedade da mesma.
1.3.7 - A cobertura de ocupantes deverá ser considerada para todas as viaturas.

1.4 - COBERTURAS, CAPITAIS SEGUROS E GARANTIAS
São considerados serviços associados à prestação do serviço de seguro automóvel os serviços descritos no presente documento, em particular a gestão de sinistro.
Deverá ainda ser assegurado o serviço de Atendimento Técnico (AT), integrante dos níveis de serviço exigíveis nos termos do Caderno de Encargos, que compreende o atendimento aos utilizadores (24 horas por dia/7 dias por semana), reencaminhamento dos problemas apresentados, resolução dos problemas e prestação de esclarecimentos, devendo encontrar-se disponível para gestão de sinistros, assistência em viagem e gestão de seguros.
O serviço de Atendimento Técnico deverá assegurar:

i. Disponibilização de um endereço eletrónico, para além de um número de telefone, para todos os contactos;
ii. Um tempo médio de espera pelo atendimento telefónico não superior a 10 minutos (média mensal);
iii. Gravação de todas as chamadas telefónicas entre o Atendimento Técnico e utilizadores e Serviços Municipalizados;
iv. Registo de todas as ocorrências (telefonemas, reclamações, pedidos, etc.) e atribuição de um identificador único para cada.

As coberturas e capitais a considerar, serão as seguintes:

Acidentes Pessoais (todos os ocupantes, incluindo condutor), em consequência de acidente de viação com o veículo seguro, ficará garantido as seguintes indemnizações:

Cobertura	Capital
Morte ou Invalidez Permanente	25.000,00 €

Despesas de tratamento/Repatriamento	2.500,00 €
Despesas de Funeral	2.500,00 €

Cobertura de responsabilidade civil: com um capital mínimo de 7.750.000,00€ e de um capital máximo de 50.000.000,00€.
Cobertura de assistência em viagem (inclui assistência, em caso de avaria ou acidente, garante o transporte do veículo, ocupantes e bagagens) apenas nos veículos a seguir descriminados:

- 08-RU-56
- 21-RU-34
- 44-RZ-63
- 05-UZ-96
- 12-UJ-39
- 06-UZ-29

1.5 - FRACIONAMENTO
Semestral, sem cargas de fracionamento.

1.6 - CONDIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO SEGURO
A Seguradora deverá emitir uma apólice única de frota abrangendo todos os veículos (sem agravamento nem descontos por sinistro ou antiguidade).
Cada reboque deverá ter um seguro próprio de Responsabilidade Civil, ficando assim derrogada a exclusão de serviço de reboque para todas as viaturas da frota, sem existir a necessidade de identificar as viaturas que efetuam serviço de reboque.
As garantias do seguro mantêm-se estando as viaturas ao ar livre.
O adjudicatário deverá garantir o correto cancelamento das apólices a descontinuar, para que não existam duplicação de coberturas e respetivos custos, ou falta de cobertura por anulação das apólices existentes antes da entrada em vigor do novo Plano de Seguros.
O serviço de gestão de sinistros consiste no registo da ocorrência, encaminhamento ou agendamento para o local de reparação, peritagem, aprovação da reparação, regularização de franquias e, caso esteja contratado o serviço de viatura de substituição, a sua disponibilização e respetivo tratamento operacional, no cumprimento de todas as disposições e obrigações legais, observando os prazos previstos no Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto.

1.7 - FRANQUIA
Derrogando o que em contrário se encontrar exarado nas Condições Gerais da apólice, neste seguro não haverá lugar à aplicação de qualquer franquia.

1.8 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

RÁCIO DE SINISTRALIDADE

Ano	**Nº. Sinistros**
2023	12
2024	23
2025	15
2026*	6

* Até 9 de outubro

NOTA: Os valores que contam do quadro foram fornecidos pelo anterior adjudicatário. Informa-se que a Apólice em vigor no ano de 2026 para este ramo, corresponde ao nº. 860013189 (Fidelidade – Companhia de Seguros, S.A.).

LOTE 2 - SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO

2.1 - TOMADOR DO SEGURO

O segurador emitirá uma apólice de seguro, para os Serviços Municipalizados.

2.2 - OBJETO DO SEGURO

2.2.1 - A responsabilidade do tomador do seguro pelos encargos provenientes de acidentes de trabalho do pessoal afeto aos Serviços Municipalizados, independentemente do seu vínculo contratual, nos termos da legislação em vigor e de acordo com as condições gerais das apólices.
2.2.2 - Compreende a transferência das responsabilidades legais do Segurado, resultantes da ocorrência de sinistros tipificados como acidentes de trabalho, relativamente a todos e a cada um dos funcionários, agentes e contratados pelos Serviços Municipalizados.
2.2.3 - Anexa-se relação de pessoal por categorias profissionais e respetivos vencimentos.

2.3 - ÂMBITO DO SEGURO

2.3.1 - Ficam abrangidos por este contrato todos os trabalhadores, contratados por tempo indeterminado ou a termo ao serviço dos Serviços Municipalizados, inscritos no Regime de Proteção Social Convergente (RPSC - Caixa Geral de Aposentações) e no Regime Geral de Segurança Social (RGSS), e, ainda, todo aquele que, considerando-se na dependência económica do tomador do seguro, preste, em conjunto ou isoladamente, determinado serviço.
2.3.2 - O local de trabalho a segurar é todo o lugar em que o trabalhador se encontra ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja direta ou indiretamente, sujeito ao controlo do tomador do seguro.
2.3.3 - O tempo de trabalho engloba todos os acidentes que possam ocorrer no local de trabalho e durante o período de laboração, o que preceder o seu início, em atos de preparação ou com ele relacionados, e o que se lhe seguir, em atos também com ele relacionados, e as interrupções normais ou forçosas de trabalho, e ainda no percurso de e para o local de trabalho. As interrupções relativas ao descanso para as refeições deverão estar garantidas apenas na deslocação para o local onde será efetuada a refeição e a deslocação após a mesma para o local de trabalho.
2.3.4 - Ficam ainda cobertos os riscos de deslocação e de exercício de atividades profissionais (nomeadamente execução de serviços espontaneamente prestados e de que possa resultar proveito económico para o empregador, fora do local de trabalho ao abrigo do direito de reunião).
2.3.5 - Em conformidade com o n.º 3 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 503/99, 20 de novembro, a entidade adjudicante transfere a responsabilidade por acidentes em serviço prevista naquele diploma para o adjudicatário, que deverá garantir as prestações, o pagamento das despesas e o cumprimento das formalidades legais previstas naquele diploma, sendo nulas as cláusulas adicionais que impliquem a redução de quaisquer direitos, regalias e garantias.
2.3.6 - Para o efeito o tomador do seguro, obriga-se a remeter ao adjudicatário, até ao dia 15 de cada mês, a relação de proventos salariais do mês anterior.
2.3.7 - O seguro será celebrado na modalidade de prémio variável.
2.3.8 - O pagamento do prémio será efetuado semestralmente, com indicação das datas de vencimento e respetivos valores, devendo ser enviado ao tomador do seguro um aviso de pagamento com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
2.3.9 - No final de cada ano civil será sempre efetuado o acerto relativo ao montante do prémio variável.

2.4 - COBERTURAS, CAPITAIS SEGUROS E GARANTIAS

Ficam cobertos os acidentes de trabalho que ocorram em Portugal e, automaticamente os riscos de deslocação e de exercício da atividade profissional ao e no estrangeiro, incluindo ações de formação profissional, por períodos até 30 dias, sem qualquer agravamento tarifário.
Para efeitos do parágrafo anterior, o tomador do seguro obriga-se a comunicar previamente ao adjudicatário as deslocações a efetuar ao estrangeiro.

Em caso de acidente ocorrido em território estrangeiro, as despesas aí efetuadas relativas à assistência médica, medicamentosa ou hospitalar, bem como os encargos referentes a transportes ou repatriamento ficarão a cargo do adjudicatário.
O seguro garante a cobertura dos trabalhadores, face aos riscos de Acidentes de Trabalho, os respetivos salários, subsídio de férias, de natal, de refeição e outros, incluindo os suplementos de caracter permanente sobre os quais incidam descontos para o respetivo regime de segurança social.
O adjudicatário assumirá eventuais reembolsos efetuados pela entidade adjudicante à Caixa Geral de Aposentações (C.G.A.) (no âmbito do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro), correspondentes a responsabilidades com eventuais pensões ou subsídios pagos pela C.G.A. ao abrigo do disposto nos artigos 34.º, 35.º, 36.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, nos sinistros ocorridos ao abrigo deste contrato.
Os trabalhadores têm direito à reparação, em espécie e em dinheiro, dos danos resultantes de acidentes em serviço, nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro e respetivas atualizações.
Confere direito à reparação a lesão resultante de um acidente em serviço e que seja consequência de tal tratamento.
O direito à reparação em espécie, consagrado no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, deverá contemplar os mínimos exigidos na legislação em vigor, nomeadamente:

a) Prestações de natureza médica, cirúrgica, de enfermagem, hospitalar, medicamentosa e quaisquer outras, incluindo tratamentos termais, fisioterapia e o fornecimento de próteses e ortóteses, seja qual for a sua forma, desde que necessárias e adequadas ao diagnóstico ou ao restabelecimento do estado de saúde físico ou mental e da capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado e à sua recuperação para a vida ativa;
b) O direito aos aparelhos de próteses e ortóteses abrange os destinados à correção ou compensação visual, auditiva ou ortopédica, bem como a prótese dentária e, ainda, a estética, se justificada;
c) A aquisição, renovação ou substituição dos aparelhos referidos anteriormente carecem de prescrição médica fundamentada;
d) Quando do acidente resultar a inutilização ou a danificação de próteses ou ortóteses de que o trabalhador já era portador, este tem direito à respetiva reparação ou substituição;
e) Quando o sinistrado optar por assistência médica particular, tem direito ao pagamento da importância que seria despendida em estabelecimento do serviço clínico do segurador responsável, devendo, para efeitos de reembolso, apresentar os documentos justificativos de todas as despesas efetuadas com o tratamento das lesões, doença ou perturbação funcional resultantes do acidente.
f) Pagamento de transporte e estada para observação, tratamento e comparência a juntas médicas ou a atos judiciais, ou seja:
 i. No caso de deslocação da residência ou do local onde o trabalhador se encontre com vista a assistência médica, observação, tratamento, comparência a juntas médicas ou a atos judiciais que implique estada, este tem direito ao pagamento da correspondente despesa, até ao limite do valor previsto para as ajudas de custo dos trabalhadores com a posição remuneratória superior ao nível remuneratório 18 da escala salarial do regime geral, salvo se a sua condição de saúde, medicamente fundamentada, justificar despesas de montante mais elevada;
 ii. Quando o médico assistente ou a junta médica declarar que o estado de saúde do trabalhador o exige, há lugar ao pagamento das despesas de um acompanhante, nas mesmas condições das estabelecidas para o trabalhador.

O direito à reparação em dinheiro compreende:

g) Remuneração, no período das faltas ao serviço motivadas por acidente em serviço, sendo considerados os valores líquidos e a 100%, a partir do dia seguinte ao do acidente;
h) Indemnização em capital ou pensão vitalícia correspondente à redução na capacidade de trabalho ou de ganho, no caso de incapacidade permanente;

i) Pagamento mediante validação médica do subsídio por assistência de terceira pessoa, resultante de acidente que não permita ao trabalhador praticar com autonomia os atos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas da vida quotidiana sem assistência permanente de outra pessoa:
 i. Consideram-se necessidades básicas os atos relativos à alimentação, locomoção e cuidados de higiene pessoal;
 ii. O familiar do dependente ou quem com ele coabite, que lhe preste assistência permanente, é considerado terceira pessoa;
 iii. O montante mensal do subsídio corresponde ao valor da remuneração paga a quem preste a assistência, com o limite da remuneração mínima mensal garantida para os trabalhadores do serviço doméstico.

j) Subsídio para readaptação de habitação;

k) Subsídio por situações de elevada incapacidade permanente;

l) Despesas de funeral e subsídio por morte:
 i. Despesas de Funeral – 4 x remuneração mínima mensal garantida mais elevada, que será aumentada para o dobro se houver trasladação;
 ii. Subsídio por morte – 12 vezes a remuneração mínima mensal garantida mais elevada;
 iii. Pensão aos beneficiários legalmente reconhecidos, no caso de morte.

m) Incapacidade temporária;

n) Incapacidade permanente parcial e absoluta;

Deverá ser disponibilizada uma Linha Acidentes de trabalho, todos os dias úteis, entre as 8:00 e as 20:00 horas.

2.5 - PAGAMENTO DE INCAPACIDADES TEMPORÁRIAS E DESPESAS MÉDICAS

2.5.1 - As indemnizações por Incapacidade Temporária (I.T.) **serão liquidadas aos Serviços Municipalizados através de transferência bancária**, figurando esta como entidade recebedora, dado que esta repõe o salário do trabalhador sinistrado quando este se encontra de baixa por Acidente de Trabalho, ou de regresso ao serviço embora com tarefas e horário adequado ao estado de saúde, nos termos da lei, e até o trabalhador se encontrar totalmente capacitado.

2.5.2 - As despesas médicas ou outras despesas eventualmente suportadas pelo sinistrado deverão ser enviadas e liquidadas diretamente aos respetivos lesados.

2.6 - FRACIONAMENTO

Semestral, sem cargas de fracionamento.

2.7 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

2.7.1 - O Segurador compromete-se a celebrar acordo **com pelo menos 1 clínica/consultório, sediadas no Concelho de Caldas da Rainha**, para assistir sinistrados ficando os prestadores da assistência obrigados a registar a situação clinica do sinistrado, até à alta, no boletim de acompanhamento médico, aprovado pelo art.º 51.º do Decreto-lei n.º 503/99, a fornecer pelo adjudicante, devendo acompanhar o sinistrado até à alta médica, devendo no final ser entregue ao adjudicante.

2.7.2 – O segurador procederá à celebração de acordos **com pelo menos 2 farmácias sediadas no Concelho de Caldas da Rainha**, de forma a isentar os sinistrados do pagamento das despesas com prescrições médicas, consequência de tais acidentes, sendo as referidas despesas cobradas diretamente pelas farmácias à seguradora.

2.7.3 - **Montante de salários anuais previsto para 2027**

Trabalhadores do quadro (subscritores da C.G.A. + Segurança Social) **5.364.543,79€**

Os montantes atrás referidos dizem respeito ao valor do salário ilíquido e sem encargos, acrescido de todas as prestações que revistam carácter de regularidade (p. ex. subsídio de férias, natal, turno e alimentação).

2.7.4 - **Número estimado de trabalhadores**

Pessoal do Mapa de Pessoal **205**

Pessoal Contratado 0

Outros 0

2.7.5 - **Descontos para a Caixa Geral de Aposentações e ou Segurança Social**

Cada trabalhador desconta sobre o salário base 11%, quer para a Caixa Geral de Aposentações, quer para a Segurança Social.

2.7.6 - **Subsídio de alimentação**

O montante respeitante ao subsídio de alimentação é igual para todos os funcionários, quer descontem para a Caixa Geral de Aposentações ou para a Segurança Social, é no valor diário de 6,15€ e é pago durante 11 meses.

2.7.7 - **Sinistros/Balanço Social**

Anexam-se extratos do Balanço Social referentes aos anos de 2023/2024/2025, dados que julgamos serem suficientes para o concorrente formular a sua proposta.

RÁCIO DE SINISTRALIDADE

Ano	**Nº. Sinistros**
2023	33
2024	36
2025	33
2026*	28

* Até 9 de outubro

NOTA: Os valores que contam do quadro foram fornecidos pelo anterior adjudicatário.

Informa-se que a Apólice em vigor no ano de 2026 para este ramo, corresponde ao nº. AT66306617 (Fidelidade – Companhia de Seguros, S.A.).

LOTE 3 – SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

3.1 - TOMADOR DO SEGURO
O segurador emitirá uma apólice de seguro, para os Serviços Municipalizados.

3.2 - OBJETO E ÂMBITO DO SEGURO
Pretende-se um seguro de Responsabilidade Civil Geral – cobrindo as consequências pecuniárias resultantes de danos corporais e materiais da responsabilidade dos Serviços Municipalizados, em todo o território de Portugal Continental, em aplicação dos artigos 491.º, 492.º, 493.º, 500.º e 501.º do Código Civil, e Lei n.º 31/2008, de 17 de julho, com exclusão das responsabilidades sujeitas a seguro obrigatório.

3.3 - SEGURADOS
- Agentes colocados sob autoridade da entidade adjudicante no exercício das funções para que foram requisitados;
- Civis requisitados para prevenir ou fazer cessar qualquer acidente, incêndio, flagelo ou calamidade;
- Todo e qualquer voluntário que preste auxílio à entidade adjudicante.

3.4 - ATIVIDADES DO TOMADOR DO SEGURO
São consideradas atividades do tomador do seguro, todas as atribuições e competências dos Serviços Municipalizados de acordo com a legislação em vigor.

3.5 - COBERTURAS E CAPITAIS SEGUROS
- O capital a segurar é 1.250.000,00€ por sinistro e anuidade.
- Em relação à cobertura, pretende-se garantir o programa das indemnizações que, ao abrigo da legislação em vigor, sejam exigíveis aos Serviços Municipalizados, em consequência de danos decorrentes de lesões corporais e/ou materiais causadas a terceiros, decorrentes do exercício de atividade dos Serviços Municipalizados, nomeadamente:

a) Da realização de trabalhos, serviços e prestação de serviços, que resultem das atribuições e competências legais do segurado;
b) Dos atos, erros ou omissões do segurado;
c) Da sua qualidade de proprietário, arrendatário, usufrutuário e/ou possuidor de imóveis e equipamentos, quer estes sejam destinados a utilização pública ou privada;
d) Da exploração e manutenção de parques de estacionamento, garagens, oficinas, estaleiros (considerando-se como terceiros os utentes de quaisquer destas instalações, quer sejam ou não funcionários do tomador) e postos abastecedores de combustíveis;
e) Dos pontos de atendimento, venda e/ou lojas municipais do segurado;
f) Da execução de trabalhos de construção, ampliação, renovação, conservação, manutenção ou reparação;
g) Andaimes e outras estruturas amovíveis em local de obras sob administração e execução dos Serviços Municipalizados, queda de objetos, etc.;
h) De acidentes causados por falta de sinalização, sinalização deficiente ou por sinalização retirada por terceiros ou ação de elementos naturais;
i) Da organização e realização de festas, conferências, reuniões e outras atividades de carácter social, cultural, musical, desportivo ou recreativo;
j) Excursões e ações de formação profissional;
k) Trabalhos de abertura de valas e abertura e reparação e manutenção de arruamentos, estradas, caminhos municipais e redes de água, esgotos domésticos e pluviais, quando tais trabalhos sejam executados por administração direta;
l) De operações de carga, descarga e transporte de matérias, produtos, ou equipamentos inerentes à atividade do segurado;
m) Danos provocados a terceiros por viaturas do segurado, desde que o acidente não seja regulado pelo código da Estrada ou garantido pela cobertura da Apólice Obrigatória de Responsabilidade Civil Automóvel;

n) De máquinas e gruas em laboração que sejam utilizadas no seu interesse e/ou sob a sua direção efetiva;
o) Da utilização de ascensores, monta-cargas, plataformas, escadas rolantes e outros equipamentos de elevação;
p) Da queda total ou parcial de anúncios ou outros painéis, antenas, parcómetros, postes de iluminação, de sinalização e outras antenas ou mastros que sejam propriedade dos Serviços Municipalizados ou por ela sejam explorados;
q) Da propriedade de animais não perigosos;
r) Serviços de vigilância aos seus edifícios, quando efetuada por funcionários seus e exclusivamente ao seu serviço, quer a mesma seja efetuada por meio de pessoas armadas, quer por dispositivos mecânicos ou eletrónicos;
s) De incêndio e/ou explosão;
t) De danos causados a serviços enterrados e aéreos;
u) Danos materiais e corporais a visitantes, convidados e a terceiros em geral, ocorridos durante quaisquer visitas ou manifestações sociais, culturais e desportivas;
v) Furto ou roubo de artigos de vestuário, chapéus e outros objetos portáteis dos visitantes e convidados, quando tenham sido previamente depositados nos vestuários da segurada contrassenha ou chapa de receção;
w) Óleos derramados por veículos;
x) Queda, derrube e corte de árvores desde que em consequência de ações ou omissões dos Serviços Municipalizados;
y) Queda de materiais das viaturas, desde que não abrangidos pelo seguro obrigatório do ramo automóvel;
aa) Tampas de caixas de visita e sumidouros das redes de água e saneamento;
bb) Em bens confiados ao segurado por terceiros, para uso, trabalho ou outro fim;
cc) Trabalhos ou serviços prestados uma vez entregues ou terminados;
dd) Da propriedade, manutenção e conservação de parques, zonas verdes, espaços ajardinados e zonas arborizadas;
ee) Do exercício das atividades desenvolvidas pelas Juntas de Freguesia, no âmbito das competências delegadas pelas entidades adquirentes;
ff) Da qualidade de Entidade Empregadora, ficando garantidas as indemnizações pecuniárias, devidas, a título de responsabilidade civil extracontratual, pelo Segurado aos seus trabalhadores ou respetivos herdeiros, exclusivamente por danos não patrimoniais decorrentes de lesões corporais sofridas em consequência de acidente que, nos termos da lei, seja qualificado como de trabalho. Excluindo-se os danos indemnizáveis ao abrigo do seguro de acidentes de trabalho, mesmo em caso de insuficiência da respetiva apólice;
gg) Em bens ou objetos de terceiros que estejam confiados, alugados ou arrendados ao segurado para guarda, utilização, trabalho ou outro fim;
hh) Pelas obras, trabalhos, prestação de serviços, produtos e suas embalagens, produzidos, armazenados e/ou fornecidos pelo segurado se as reclamações forem motivadas por erro, omissão ou vicio oculto que se revelem somente após a receção expressa ou tácita dos referidos bens ou serviços;
ii) Dos danos causados por poluição, contaminação, fuga ou vazamento, em consequência de um acontecimento imprevisto, súbito e não intencional decorrente da atividade do Segurado, incluindo o custo de remoção, neutralização, anulação ou limpeza das substâncias de poluição ou contaminação;
jj) Da responsabilidade civil legal subsidiária e/ou solidária decorrente de danos causados por empresas contratadas e subcontratadas para a execução de obras e serviços, ficando salvaguardado o direito de regresso do segurador contra as entidades diretamente responsáveis pelos danos;
kk) Da responsabilidade por atos ou omissões atribuídas a um funcionamento anormal de qualquer serviço;
ll) De atos ou omissões dos trabalhadores por conta e sob a direção do Segurado, no exercício das suas funções e por causa desse exercício;
mm) De atos ou omissões dos agentes requisitados civilmente pelo Segurado ao abrigo da legislação em vigor, no intuito de prevenir ou pôr cobro a acidentes e calamidades;

nn) Perdas indiretas, lucros cessantes ou paralisações, desde que tais danos resultem de danos materiais diretos ou consecutivos cobertos pelo presente seguro;
oo) A responsabilidade derivada de atos dos autarcas e dos agentes da autarquia que trabalham por conta e sob a direção do segurado, no exercício das suas funções e por causa desse exercício;
pp) A responsabilidade derivada de atos dos agentes requisitados civilmente pelo segurado ao abrigo da legislação em vigor, no intuito de prevenir ou pôr cobro a acidentes e calamidades;
qq) Inundações desde que decorrentes de ações ou omissões dos Serviços Municipalizados;
rr) Danos causados por condutas ou instalações subterrâneas;
ss) Danos em imóveis de terceiros, vizinhos de obras desde que na sequência de trabalhos realizados por piquetes de urgência.

3.6 - PERDAS E/OU DANOS A CABOS, TUBAGENS E/OU OUTROS SERVIÇOS SUBTERRÂNEOS OU AÉREOS EXISTENTES

3.6.1 - A Seguradora só indemnizará o Segurado por perdas e/ou danos a cabos, tubagens e/ou outros serviços subterrâneos ou aéreos existentes, desde que antes do inicio dos trabalhos o Segurado:

a) Antes de iniciar qualquer trabalho, o Segurado exija de quem de direito o traçado subterrâneo de quaisquer condutas que passem no local;
b) Caso não consiga o referido traçado, o segurado envie carta registada à entidade em causa, declinando qualquer responsabilidade consequente da falta dessas informações;
c) Os trabalhos de escavação sejam realizados de forma a evitar eventuais descompressões com o objetivo de reduzir os riscos, tomando medidas adequadas de escoramento com execução em pequenos troços.

3.6.2 - Em qualquer caso as indemnizações devidas serão limitadas ao custo com a reparação e/ou substituição desses cabos, tubagens e outros serviços enterrados, excluindo-se nesta cobertura quaisquer multas e/ou perdas indiretas, não decorrentes de um dano material direto ou consecutivo.

3.7 - EXCLUSÕES

Constituem exclusões únicas do presente contrato de seguro os danos:

a) Decorrentes de atos ou omissão dolosa do Segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável;
b) Decorrentes de acidentes de viação provocados por veículos que, nos termos da legislação em vigor, sejam obrigados a seguro;
c) Decorrentes de acidentes provocados por aeronaves;
d) Causados aos legais representantes da pessoa coletiva cuja responsabilidade se garanta;
e) Decorrentes, direta ou indiretamente, de explosão, libertação de calor ou radiação, proveniente de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;
f) Causados aos empregados, assalariados ou mandatários do Segurado, quando ao serviço deste e desde que tais danos resultem de acidentes enquadráveis na legislação sobre Acidentes de Trabalho;
g) Causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este seguro, bem como ao cônjuge, ascendente ou descendente ou pessoa que com eles coabitem ou vivam a seu cargo;
h) Derivados da interrupção ou suspensão total ou parcial da atividade exercida pelo Segurado;
i) Resultantes da prática de atos que nos termos da lei ou dos regulamentos, o Segurado se não encontra devidamente habilitado;
j) Resultantes da perda ou extravio de documentos, dinheiro ou quaisquer valores, e em geral de respetivo maneio, compreendendo-se os erros materiais de caixa ou de pagamento, a insolvência e os desvios cometidos por pessoas por quem o segurado deva responder;
k) Sofridos pelos próprios produtos seguros, bem como os gastos para averiguar e reparar tais danos;
l) Derivados de centros de produção, depósitos, filiais ou similares, domiciliados no estrangeiro;

m) Resultantes de acidentes devidos a atos de guerra, guerra civil, invasão, hostilidade, rebelião, insurreição, poder militar ou tentativa de usurpação do poder, assalto, greves, tumultos e "Lock-Out", terramotos e ações de forcas da natureza;
n) As multas.

3.8 - VALIDADE TEMPORAL

3.8.1 - A garantia concedida cobre as reclamações feitas durante o período de vigência da Apólice, em consequência de eventos ocorridos durante esse mesmo período e ainda quando expressamente declarado nas Condições Particulares, as reclamações abrangidas pela cobertura posterior.
3.8.2 - Para este efeito, considera-se que a COBERTURA POSTERIOR, abrange os eventos ocorridos durante o período de vigência da Apólice, mas reclamados durante o período máximo de 2 anos civis, a contar do termo do contrato.
3.8.3 - A data de referência para determinar se o sinistro está coberto pela Apólice será o dia da primeira notificação formal ao Segurado ou à Seguradora de um evento que possa determinar uma reclamação formal de um terceiro, ou segurado ou à seguradora, de danos sofridos.
3.8.4 - Nas reclamações resultantes de lesões adquiridas através duma exposição continua, intermitente ou repetida às mesmas condições de perigo e/ou sempre que o segurado e a seguradora não cheguem a acordo sobre a data em que tenha ocorrido o evento que originou tais lesões, considera-se que o mesmo aconteceu:

a) Se se tratar de dano por lesão corporal:
 i. Quando o reclamante consultou pela primeira vez um médico especialista relativamente a essa lesão;
b) Se se tratar de dano por lesão material:
 i. Quando a mesma se tornou evidente pela primeira vez ao reclamante, mesmo que a causa fosse então desconhecida.

3.9 - PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

3.9.1 - Relativamente aos procedimentos administrativos a adotar pela Seguradora na gestão dos processos de sinistro de responsabilidade civil, após a data de entrada da participação de sinistro na seguradora (via correio ou correio eletrónico), esta obriga-se a cumprir os seguintes prazos e procedimentos:

a) Requerer (via correio ou correio eletrónico) qualquer esclarecimento adicional sobre as circunstâncias do sinistro e informar qual o número atribuído ao processo em causa, no prazo máximo de 3 dias úteis, a contar do dia seguinte ao da receção da participação do sinistro;
b) Caso o processo de sinistro não siga a via judicial, a seguradora terá que informar o Corretor/Mediador/Serviços Municipalizados (via correio ou correio eletrónico), da sua posição final sobre o sinistro, devidamente fundamentada e dentro dos seguintes prazos:
 i. No caso de não haver lugar a esclarecimento adicional nem peritagem:

- 6 dias de calendário, contados a partir do prazo referido em a).

 ii. No caso de haver lugar a pedido de esclarecimento adicional e não haver lugar a peritagem:

- 10 dias de calendário, contados a partir da data de entrada na seguradora da informação relativa ao esclarecimento adicional solicitado.

 iii. No caso de haver lugar a peritagem

- 30 dias de calendário, contados a partir da data da participação do sinistro.

3.9.2 - A seguradora assume a gestão dos sinistros (aceitação e consequente pagamento ou declinação), cujos valores reclamados sejam inferiores à franquia, bem como o pagamento integral ao lesado da indemnização reclamada, procedendo posteriormente, em qualquer dos casos, à emissão de uma nota de débito sobre os Serviços Municipalizados para reembolso da franquia que contratualmente vier a ser acordada.

3.10 - MÁQUINAS EM LABORAÇÃO

3.10.1 - A garantia do seguro abrange, sem prejuízo dos termos das Condições Gerais e Especiais que venham a regular as apólices, os danos causados a terceiros decorrentes da laboração de máquinas e/ou equipamentos manuais e de herbicidas, por trabalhadores do Segurado ou que sejam utilizadas no seu interesse e sob a sua direção efetiva, incluindo limpeza de bermas de estrada e baldios.

3.10.2 - Sem prejuízo das Exclusões da garantia que venham a constar das Condições Gerais ou Especiais consideram-se igualmente excluídos da garantia:

a) Danos causados à carga transportada, suspensa ou manipulada;
b) Danos causados pelas máquinas abrangidas pela garantia da apólice aos veículos que as transportam;
c) Danos causados a obras ou trabalhos em que sejam utilizadas as máquinas abrangidas pela garantia da apólice;
d) Danos causados a pontes, vias ou calçadas em consequência de excesso de peso ou de altura das máquinas e danos causados em quaisquer terrenos, estruturas ou edifícios em consequência de vibrações, remoção ou enfraquecimento dos seus apoios ou por afundamento de terrenos;
e) Danos causados em condutas, cabos ou instalações subterrâneas, exceto se esta exclusão for expressamente derrogada na Apólice sob condição de o Segurado, antes do início dos trabalhos, ter obtido junto das entidades competentes os respetivos planos de localização;
f) Danos decorrentes de não adequação das máquinas para a utilização que delas é efetuada, nomeadamente por utilização em sobrecarga;
g) Danos decorrentes de deficiência de sinalização, de demarcação ou de proteção dos locais em que as máquinas são operadas;
h) Lucros cessantes, paralisações, imobilizações, interrupção total ou parcial de atividade ou laboração não decorrentes de danos materiais diretos ou consecutivos;
i) Danos decorrentes de deficiente manutenção ou conservação ou de deficiência de construção ou de reparação;
j) Danos decorrentes de não cumprimentos de disposição legais, regulamentares ou administrativas ou de medidas de segurança aconselháveis face à natureza das máquinas ou da sua laboração nos trabalhos efetuados.

3.11 - FRANQUIA

3.11.1 - A franquia contratual não é oponível aos terceiros lesados. Assim e após satisfação da indemnização aos terceiros lesados, o segurador emitirá um recibo de reembolso de franquia aos Serviços Municipalizados, o qual providenciará no seu pagamento no prazo de 30 dias.

3.11.2 - Caso sejam efetuadas participações de danos a terceiros, que se materializem em danos inferiores à franquia, o segurador aceitará, a pedido da entidade adquirente, a condução do processo. Nestes casos e se existir lugar a pagamento de alguma indemnização a terceiros lesados, repetindo, mesmo que de valor inferior à franquia, o segurador procederá de acordo com o indicado no ponto anterior.

3.11.3 - Em caso de sinistro fica a cargo do segurado, uma franquia de 10% com um máximo de 1.250,00 € sobre o valor de indemnização, com um mínimo de 250,00 € em cada sinistro de Danos Patrimoniais.

3.12 - FRACIONAMENTO

Semestral, sem cargas de fracionamento.

3.13 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Faturação dos Serviços Municipalizados

Ano de 2025 – 12.982.000,00€ - Doze milhões, novecentos e oitenta e dois mil euros;
Ano de 2026 – 13.802.000,00€ - Treze milhões, oitocentos e dois mil euros.
Ano de 2027 – 15.629.152,00€ - Quinze milhões, seiscentos e vinte e nove mil, cento e cinquenta e dois euros.

RÁCIO DE SINISTRALIDADE

Ano	Nº. Sinistros
2023	20
2024	23
2025	28
2026*	29

* Até 9 de outubro

NOTA: Os valores que contam do quadro foram fornecidos pelo anterior adjudicatário.

Informa-se que a Apólice em vigor no ano de 2026 para este ramo, corresponde ao nº. RC66294713 (Fidelidade- Companhia de Seguros, S.A.).

LOTE 4 – SEGURO MULTIRRISCOS

4.1 - TOMADOR DO SEGURO

O segurador emitirá uma apólice de seguro, para os Serviços Municipalizados.

4.2 - OBJETO DO SEGURO

4.2.1 - O objeto do seguro são os edifícios e outras construções, incluindo benfeitorias, bem como os respetivos recheios ou conteúdos que façam parte integrante do Património Imobiliário e Mobiliário dos Serviços Municipalizados.
4.2.2 - Ficam incluídos na definição referida no número anterior todos os bens que se tratem de utensílios, máquinas, material de exposição e equipamento fixo ou móvel/portátil em deslocação em qualquer local.
4.2.3 - Ficam ainda incluídos os bens de terceiros sob custódia, cuidado ou controlo dos Serviços Municipalizados, incluindo objetos e/ou bens de caracter artístico para exposição, venda ou à consignação.
4.2.4 - Ficam ainda incluídas as viaturas dos Serviços Municipalizados, desde que parqueadas no interior do perímetro das instalações do segurado.
Todos os bens mencionados nos pontos anteriores farão parte do objeto seguro desde que devidamente valorizados na relação de bens a enviar pelos SMAS.

4.3 - COBERTURAS

4.3.1 - A **Cobertura Base** deste Seguro assegura o pagamento dos prejuízos causados pela ocorrência de quaisquer dos seguintes riscos:

a) **Riscos Principais**

i. Incêndio, queda de raio e explosão;
ii. Tempestades/inundações/danos por água incluindo danos em muros, vedações e portões;
iii. Aluimentos de terra;
iv. Responsabilidade civil;
v. Demolição e remoção de escombros e limpeza;
vi. Fenómenos sísmicos **(franquia de 5% do capital seguro);**
vii. Queda de aeronaves;
viii. Choque ou impacto de veículos terrestres, incluindo os provocados por veículos do segurado;
ix. Choque ou impacto de veículos sólidos;
x. Derrame acidental de óleo;
xi. Greves, tumultos e alterações da ordem pública;
xii. Atos de vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;

b) Riscos com Capitais Próprios

i. Quebra ou queda acidental de antenas, vidros e painéis solares;
ii. Quebra ou queda acidental de bens;
iii. Riscos elétricos;
iv. Equipamento Eletrónico, incluindo a cobertura do transporte;
v. Derrame acidental;
vi. Avaria de máquinas;
vii. Danos causados por fumo;
viii. Limpeza, demolição e remoção de escombros;
ix. Danos em bens do senhorio;
x. Desenhos e documentos;
xi. Privação temporária do uso do local arrendado ou ocupado;
xii. Honorários de peritos;
xiii. Prejuízos indiretos;
xiv. Perda de rendas;
xv. Bens de terceiros;
xvi. Furto e/ou roubo, incluindo dinheiro em cofre, caixa e transporte;

xvii. Danos aos imóveis causados por furto ou roubo;
xviii. Danos em jardins;
xix. Danos em bens e mercadorias transportadas.

O limite de indemnização por sinistro e anuidade é de 150.000,00€.

4.4 - DEFINIÇÕES

As definições para as várias coberturas, são as estabelecidas nas Condições Gerais Multirriscos aplicáveis às apólices.

4.5 - CAPITAL A SEGURAR

4.5.1 - No âmbito do presente contrato o concorrente deverá enquadrar a proposta na seguinte família de capital a segurar:

a) Família 10 – De 1.000.000,01 € a 1.500.000,00 €

4.5.2 - O capital a segurar corresponde ao valor total das rubricas do Edifício do Armazém, incluindo o respetivo Stock, propriedade dos Serviços Municipalizados, no montante global, assim distribuído:

Edifícios
- Edifício da Matel – Sediado em São Cristóvão) – 129.363,33€

a) Ano de construção do imóvel - Os Edifícios que compõe o estaleiro da Matel, têm menos de 40 anos e não foram renovadas as canalizações até á presente data.
São do tipo de construção tradicional em alvenaria com cobertura em painéis metálicos do tipo sandwich, tendo sofrido obras de remodelação em 2001/2002.
b) Caraterísticas do Edifício
Tipo de ocupação interior – Armazém de materiais destinados a suprir a atividade dos SMAS conforme listagem em anexo.
Tipo de ocupação exterior
Espaço exterior vedado por rede metálica com uma altura aproximada de 2m e com acesso somente possível através de portaria, com controlo 24 em 24 horas 7 dias por semana.
Parque ao ar livre que inclui armazenamento de material em PVC, Polietileno e Ferro Fundido.
Estacionamento de viaturas ao ar livre conforme listagem de viaturas anexa ao processo do procedimento (ficheiro Excel denominado "Viaturas")
c) Medidas de segurança existentes – Existe pessoal dos Serviços Municipalizados nas instalações da Matel desde as 8H00 às 0H00 todos os dias da semana.
No período as 0H00 às 8H00 todos os dias da semana, a segurança das instalações é efetuada por empresa de segurança contratada exteriormente. Para além da presença humana, existem dispositivos de combate a incêndios, nomeadamente 4 carreteis de 1 ½" e 6 extintores.

Recheio
- O recheio que estiver no prédio referido no quadro anterior - Stock de materiais – 1.000.000,00€ - Material informático – 300.000,00€

4.5.3 - Os limites de indemnização, por sinistro, ocorrido ao abrigo de cada um dos riscos suprarreferidos, não ultrapassarão os seguintes limites:

Quebra ou queda acidental de antenas, vidros e painéis solares	30.000,00 €
Quebra ou queda acidental de bens	30.000,00 €
Riscos elétricos	75.000,00 €
Equipamento Eletrónico, incluindo a cobertura do transporte	75.000,00 €
Derrame acidental	40.000,00 €
Avaria de máquinas	150.000,00 €
Danos causados por fumo	50.000,00 €

Limpeza, demolição e remoção de escombros	150.000,00 €
Danos em bens do senhorio	50.000,00 €
Desenhos e documentos	50.000,00 €
Privação temporária do local ocupado ou arrendado	50.000,00 €
Honorários de peritos	50.000,00 €
Prejuízos indiretos	30.000,00 €
Perda de rendas	50.000,00 €
Bens de terceiros	50.000,00 €
Furto e/ou roubo de dinheiro em cofre, caixa ou em transporte	10.000,00 €
Danos aos imóveis causados por furto ou roubo	150.000,00 €
Danos em jardins	30.000,00 €
Danos em bens e mercadorias transportadas	35.000,00 €
Danos em exposições de Obras de Arte	50.000,00 €

O limite de indemnização por sinistro e anuidade é de 150.000,00€.

4.5.4 – A determinação do capital, ou seja, do valor a atribuir aos bens que constituem o objeto do contrato de seguro, deverá reger-se pelos critérios estipulados nas Condições Gerais do seguro Multirriscos aplicados pelas seguradoras.
4.5.5 - Quando o valor seguro for inferior ao valor do objeto (infra seguro), o Tomador de Seguro responderá por uma parte proporcional das perdas ocorridas. A Regra será: Valor Seguro X Valor do Sinistro: Valor Real (substituição ou reconstrução).

4.6 - FRANQUIA
4.6.1 - Os Serviços Municipalizados pretendam que o seguro tenha uma franquia correspondente a 2% (por cento), do valor do sinistro, com mínimo de 100,00 € e máximo de 5.000,00€, com exceção dos seguintes riscos:
- Riscos elétricos, equipamento eletrónico, furto e/ou roubo, quebra ou queda acidental de bens, quebra ou queda acidental de vidros, painéis e antenas, fumo, bens de terceiros, e transporte terrestre – 10,00% do valor dos prejuízos, com um mínimo de 250,00 € e um máximo de 2.500,00 €.
- Inundações – 10,00% do valor dos prejuízos, com um mínimo de 1.500,00 € e um máximo de 15.000,00 €.

4.7 - VARIAÇÃO DE QUANTIAS SEGURAS E DESCRIÇÃO UNITÁRIA DE HAVERES SEGUROS
As quantias atribuídas aos bens de cada rubrica podem variar e, em caso de sinistros, ter-se-á sempre em conta que qualquer diferença por excesso numa rubrica de capitais seja levada a beneficiar a verba ou sub-verba que se considerem insuficientes em tal circunstância, desde que a totalidade de haveres seguros corresponda ao valor dos objetos a que as mesmas digam respeito, no momento de um sinistro.
Igualmente, para efeitos deste seguro prevalece o valor global do património seguro, não sendo aplicável unitariamente a regra proporcional estabelecida no artigo 433.º do Código Comercial, desde que o valor global do património em risco corresponda ao seu valor seguro, com ressalva do indicado na cláusula de atualização de capitais.

4.8 - INCLUSÃO DE NOVOS BENS OU BENEFICIAÇÕES NOS JÁ EXISTENTES
O segurado obriga-se a declarar à Seguradora, de seis em seis meses, os aumentos de capital seguro, correspondente à inclusão de novos Bens – edifícios, máquinas, outros equipamentos e mobiliário – desde que exceda 15% da quantia total segura.
Caso se verifique um sinistro, durante lapso de tempo concedido ao Segurado para cumprimento da obrigação referida, na alínea anterior, a Seguradora considerará, como declarados pelo seu valor real, os novos bens, assim como a inclusão de novos bens ou beneficiações dos já existentes.

4.9 - INDEMNIZAÇÃO NA BASE DO VALOR DE RECONSTRUÇÃO E DE SUBSTITUIÇÃO EM NOVO

No caso dos Bens Seguros serem destruídos ou danificados, a base sobre a qual se calculará a quantia pagável será o custo de reconstrução e de substituição ou reparação de Bens na mesma qualidade ou tipo, mas não superior ou de maior amplitude do que os bens seguros quando novos.
Sem prejuízo da obrigação do Segurado em atualizar os capitais de acordo com as contas do imobilizado corpóreo a 31 de dezembro de cada ano, este obriga-se a manter os valores seguros sempre atualizados.
O valor de substituição terá como limite máximo o dobro do valor dos bens sinistrados no momento do sinistro.

4.10 - ADIANTAMENTO POR CONTA DE SINISTROS

Em caso de ocorrência de sinistros abrangidos pela presente apólice e, após o início dos trabalhos de reparação, se a eles houver lugar, ou substituição, fica a seguradora obrigada a efetuar os adiantamentos que se revelem necessários em função do desenvolvimento e execução do programa de trabalhos, ou de aquisição de bens e/ou serviços que o segurado tenha de celebrar.

4.11 - BENS DE TERCEIROS

O presente seguro inclui bens propriedade de terceiros, desde que, ou na medida em que, esses bens não se encontrem seguros pelos proprietários ou qualquer outra pessoa, sendo neste caso a responsabilidade da Seguradora limitada à quantia a pagar pelo segurado com o fim de compensar o respetivo proprietário pelos danos ou estragos sofridos pelos referidos bens.
Estes bens deverão estar devidamente valorizados em relação de bens a enviar por parte dos SMAS.

4.12 - RISCOS ELÉTRICOS

Nos termos desta cláusula, este seguro cobre também os danos ou prejuízos causados a quaisquer máquinas elétricas, transformadores, aparelhos e instalações elétricas e/ou eletrónicas e aos seus acessórios, nomeadamente por sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, curto-circuito, mesmo quando não resulte incendio.
Ficam derrogadas quaisquer limitações de potência dos equipamentos, que venham a estar previstas nas Condições Gerais do seguro a celebrar.

4.13 - DANOS ACONTECIDOS EM TRANSPORTES TERRESTRES

Ficam garantidos os danos acontecidos em transporte terrestre, no território nacional, de equipamentos, maquinas, materiais de uso e outros bens, propriedade do segurado ou de terceiros, em consequência de acidentes com o veiculo transportador, incendio, raio ou explosão, furto e/ou roubo, incluindo as operações de carga e descarga.

4.14 - BENS EXISTENTES AO AR LIVRE

Os bens existentes ao ar livre estão garantidos por este seguro, desde que estejam devidamente valorizados em relação de bens a enviar por parte dos SMAS.
Para os bens existentes ao ar livre, o limite de indemnização por sinistro e anuidade é de 150.000,00€.

4.15 - QUEBRA OU QUEDA ACIDENTAL DE BENS

Fica garantido qualquer dano acidental de quebra ou queda, que sofram os bens móveis do segurado ou de terceiros quando confiados, por qualquer acidente ou infortúnio desde que constituam uma ocorrência súbita e imprevista.

4.16 - GASTOS EXTRAORDINÁRIOS

Ficam garantidos os gastos extraordinários com o aluguer de equipamento para substituição de máquinas ou instalações industriais danificadas por um risco coberto por esta apólice de seguro (limite de capital de 25.000,00€).

4.17 - PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

- Para reclamações de prejuízos até 3.000,00 € (três mil euros), antes de aplicação da franquia contratual (se a ela houver lugar), a Seguradora prescinde do processo de peritagem e aceita processar as indemnizações com base na apresentação de um dos seguintes documentos:

a) Cópia do orçamento de reparação, em caso de perda parcial;
b) Cópia do recibo de aquisição do bem, a data da compra, em caso de perda total;
c) Cópia do recibo de substituição, ou fatura pró-forma, em caso de perda total;
d) Cópia da ficha de imobilizado, onde conste descrição e o valor do bem, em caso de perda total.

- Para reclamações de prejuízos superiores a 3.000,00€ (três mil euros) e sempre que os Serviços Municipalizados tomem a iniciativa de o solicitar, por dificuldade em obter os documentos necessários à quantificação das perdas, a Seguradora compromete-se a efetuar todas as diligências necessárias à apresentação de uma proposta de indemnização, devidamente justificada.
- Independentemente do valor da reclamação, a Seguradora incluirá sempre no montante a indemnizar, o correspondente valor de IVA, quando este for efetivamente suportado pelos Serviços Municipalizados, não podendo invocar para tal, a entrega dos originais dos recibos, quando estes forem emitidos a ordem dos Serviços Municipalizados, uma vez que por lei, está vedada a estas entidades a dedução do imposto em causa.

4.18 - CONDIÇÕES ESPECIAIS

Em caso de ocorrência de sinistros abrangidos pela presente apólice, fica acordado que o Segurador prescinde da aplicação da regra proporcional, até à diferença máxima de 10,00% entre o capital seguro dos edifícios e conteúdos e o respetivo valor de reconstrução e substituição.
Pela alteração que for necessária nas Condições Gerais da apólice, fica expressamente estabelecido que se no momento em que ocorre um sinistro existir excesso de capital seguro em quaisquer bens seguros, o dito excesso aplicar-se-á aos bens que estejam insuficientemente seguros. Admitida a compensação na forma indicada, proceder-se-á ao normal pagamento do sinistro de acordo com o estabelecido nas Condições Gerais da apólice.

4.19 - FRACIONAMENTO

Semestral, sem cargas de fracionamento.

4.20 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

RÁCIO DE SINISTRALIDADE

Ano	**Nº. Sinistros**
2023	0
2024	0
2025	0
2026*	0

* Até 9 de outubro

NOTA: Os valores que contam do quadro foram fornecidos pelo anterior adjudicatário. Informa-se que a Apólice em vigor no ano de 2025 para este ramo, corresponde ao nº. ME66308760 (Fidelidade- Companhia de Seguros, S.A.).